



PARECER TÉCNICO 11/2020 – CNA

Brasília, 04 de junho de 2020.

Autor: Thiago Moreira de Carvalho
Consultor jurídico

Promotor: Superintendência Técnica

Assunto: Análise jurídica sobre a necessidade de validação do Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) para liberação do financiamento.

Síntese:

Trata-se de um parecer jurídico solicitado pelas Federações da Agricultura, Sindicatos Rurais e Associações de produtores, tendo em vista a necessidade de esclarecimento sobre a obrigatoriedade de validação do Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) para liberação do financiamento nos contratos de integração. Este parecer conclui sobre a obrigatoriedade da integradora em fornecer as informações validadas pela Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC) no DIPC, mais especificamente dos dados dispostos no inciso IX do artigo 9º da Lei 13.288/2016, para que as instituições bancárias possam elaborar o estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento. Por fim, aos bancos é sugerido observar o documento 'ata de validação das informações do DIPC' disposta no artigo 9º, IX, conforme a lei 13.288/2016, como forma de aferição de validação do DIPC.

Palavras chave: DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL. DIPC. LEI 13.288/16. RELAÇÃO DE INTEGRAÇÃO. CADEC. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AVICULTURA. SUINOCULTURA

Federações da Agricultura, Sindicatos Rurais e Associações de produtores, têm recebido solicitações de esclarecimentos sobre a obrigatoriedade de validação do Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) nos projetos de expansão, atualizações tecnológicas e adequações estruturais de instalações e/ou equipamentos, especialmente para acesso a linhas de financiamento contratadas em instituições financeiras. Com o intuito de se atingir o objetivo acima explicitado, este parecer será dividido em duas seções. A primeira parte buscará analisar as principais questões apresentadas pelas instituições financeiras em contraste a Lei n. 13.288\2016. Por sua vez, a segunda parte, apresentará a conclusão e sugerirá melhores práticas que visam adequar/orientar os Bancos no cumprimento da legislação em vigor.



1. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DÚVIDAS APRESENTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONFORME LEI 13.288\2016

i) **Qual dispositivo legal fundamenta a cobrança da necessidade de validação do Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) para liberação do financiamento?**

A Lei 13.288/2016 trata sobre a regulamentação da relação de integração, o qual, segundo o seu artigo 2º, I, aduz que a integração vertical “visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração”. Esta lei inova no mundo jurídico apresentando cinco institutos: o contrato de integração, Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC), Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI), Fórum Nacional de Integração (FONIAGRO) e o Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC).

A Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC) é um comitê gestor composto por representantes de integrados e integradoras com a **função de gerir, fiscalizar e solucionar** os conflitos de uma relação de integração, baseada na Lei 13.288/2016. Entre as suas atribuições está a de validar as informações contidas no Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC)¹, conforme o artigo 9º, VII e IX da Lei 13.288/2016:

- a) a **estimativa de remuneração** do produtor integrado por ciclo de criação de animais, para o DIPC;
- b) os **parâmetros técnicos e econômicos** no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento, para o DIPC.

A importância do DIPC para o produtor integrado é ter capacidade de analisar se o projeto de integração apresentado pela integradora é viável e está alinhado com o seu plano de negócio. Assim, devem ser analisados os impactos da integração no planejamento estratégico, tático gerencial e operacional da empresa rural.

Mutatis mutandis, o DIPC se aproxima da figura **Circular de Oferta de Franquia (COF)** instituída pela Lei de Franquia (Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019). A exigência do COF se dá com o objetivo de ser um “documento usado pelo franqueador para fornecer as informações comerciais, financeiras e jurídicas da sua franquia para investidores interessados em adquirir e operar uma franquia de sua rede”. E conforme o § 2º, da Lei 13.966/19, na hipótese de não cumprimento da entrega do COF, nos procedimentos disposto em lei, o

¹ O Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), visa ser instrumento hábil que **apresenta a relação de integração de uma unidade de produção ao produtor que quer ingressar na atividade de uma determinada unidade de produção ou já ingressou, que busca ampliar seus investimentos na atividade, abordando os requisitos técnicos e jurídicos, como atualização tecnológica e outras adequações demandadas pela integradora**, tendo alguns de seus elementos validados pela Cadec.



franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, de acordo com o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

Assim, respondendo o caso em questão, é obrigatória a validação do DIPC para a elaboração do projeto de financiamento do banco, conforme o Art. 9º:

“Art. 9º-Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

(...)

*IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva CadeC para uso **no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;**”*

Ou seja, **sem a validação pela CADEC** não se pode elaborar o projeto de expansão, atualização tecnológica e adequação estrutural de instalações e/ou equipamentos, especialmente quando há necessidade de financiamento do empreendimento por instituição financeira que se baseará nesses dados para ceder ou não o crédito.

Caso não haja a informação necessária para elaboração do estudo de viabilidade econômico-financeira, conseqüentemente, não poderá ser permitida a liberação do recurso. Além do mais, é obrigação da **integradora fornecer aos bancos estes dados validados pelas CADECs para elaboração do DIPC**, conforme o artigo 9º da Lei acima transcrito.

- ii) É obrigatória a observação dos parâmetros técnicos e econômicos do DIPC, tendo em vista que não há previsão normativa no citado Manual (MCR) quanto a obrigatoriedade da apresentação do DIPC – Documento de Informação Pré-Contratual para elegibilidade de financiamentos rurais pelos Bancos?**

Na hierarquia das normas brasileiras, a Lei 13.288/2016 é superior por ser uma lei ordinária e o Manual de Crédito Rural um ato administrativo, isto é, um ato de manifestação de vontade do Poder Executivo. Assim a sua observância é obrigatória, caso queira financiar algo de acordo com a lei e evitar possíveis responsabilizações por omissão de conferência de documentos. Até mesmo porque no próprio Manual de Crédito Rural, mais especificamente nas Codificação e Instruções, dispõe:

*1-O Manual de Crédito Rural (MCR) codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), **sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis. (grifo nosso)***



Além do MCR, deve se observar as demais regulamentações e legislações aplicáveis, ou seja, para elaboração do projeto de financiamento de empreendimento é obrigatória a validação das informações disposta no artigo 9º, conforme aduz a lei 13.288/2016.

iii) Quais os desdobramentos legais por não cumprir com a Lei 13.288/2016?

A ausência de validação do DIPC, e a sua devida conferência pelo banco para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento, pode acarretar nos seguintes desdobramentos:

- 1- Descumprimento da Lei, tendo em vista que o DIPC entregue pela integradora **não tem validade jurídica**, pois não cumpriu com o rito disposto em lei;
- 2- **Afastamento da relação de integração**, tendo em vista que os representantes dos Integrados não exerceram a sua autonomia negocial em validar o inciso IX do artigo 9º, da Lei 13.288/2016, pode acarretar no reconhecimento da relações jurídica disposta no §3º do artigo 2º da Lei 13.288/2016²;
- 3- **Responsabilização da Integradora e do Banco**, caso o DIPC contenha informações falsas e traga prejuízo para o produtor integrado, principalmente por não ter exigido a “ata de validação do DIPC” pela CADEC que assegura, pela perspectiva de sua classe, a viabilidade econômica e financeira do projeto, por meio da validação dos parâmetros técnicos e econômicos;
- 4- A validação do DIPC responsabiliza os representantes dos produtores integrados e da integradora pela análise de sua viabilidade, **não dando azo, ou diminuindo as chances para se questionar o papel do banco no financiamento da atividade integrada.**

iv) A elaboração do projeto de financiamento se confunde com a entrega do DIPC?

A elaboração do projeto de financiamento **não se confunde** com a entrega do DIPC. O projeto financeiro, solicitado pelo banco, tem um objetivo muito específico. A análise do projeto de investimento agropecuário (...) fundamenta-se na verificação da consistência das informações nele contidas. Assim, todos os valores informados quando do preenchimento dos quadros devem, necessariamente, ser acompanhados das respectivas memórias de cálculo (demonstração de quantidades e valores considerados), sem as quais todo o trabalho fica comprometido. Orçamentos, estudos de mercado, plantas, mapas, croquis e outros documentos relevantes também são partes integrantes do projeto e devem acompanhá-lo quando de sua entrega ao Banco. (BANCO DO BRASIL, 2019, p. 1)

² §3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados



Os parâmetros técnicos e econômicos validados pela CADEC para compor o DIPC, conforme dispõe o inciso IX do artigo 9º da lei 13.288/2016, **serve obrigatoriamente como informação para a elaboração do estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;**

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, caso o banco queira financiar atividades integradas, deve solicitar a validação do DIPC **para a integradora**, mais especificamente das informações disposta nos incisos IX do artigo 9º da Lei 13.288/2016 para a devida elaboração do projeto financeiro e, conseqüentemente, a liberação de recurso.

Uma sugestão é que as instituições financeiras possam aferir se houve validação dos parâmetros técnicos e econômicos do DIPC, solicitando o seguinte documento para a integradora:

- 1) **ata de validação das informações do DIPC disposta no artigo 9º, IX, conforme a lei 13.288/2016**, assinada pelos representados dos produtores e entidade representativa (associação dos produtores integrados ou Sindicato Rural).

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 04 de junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Thiago Moreira de Carvalho', is centered on the page.

Thiago Moreira de Carvalho
Consultor Jurídico da CNA
35.638/OAB-DF